

TC 029.178/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Goiana/PE

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC

Responsável: Henrique Felon de Barros Filho CPF: 124.894.924-20, ex-prefeito

Procurador/Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito - Revelia, julgamento pela irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Henrique Felon de Barros Filho, ex-prefeito do Município de Goiana/PE, em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados ao referido município, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE, no exercício de 2008.

2. Referido Programa tinha por objeto a transferência, em caráter suplementar, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, em conformidade com a Resolução 10, de 7/4/2008.

HISTÓRICO

3. Os recursos federais foram repassados em nove parcelas, cujas ordens bancárias, datas de emissão, datas de crédito na conta específica e respectivos valores, estão discriminados no quadro a seguir:

Orde m Bancária	Data da OB	Data do Crédito	Valor (R\$)
2008OB600022	09/04/2008	11/04/2008	18.314,72
2008OB600119	18/04/2008	23/04/2008	18.314,72
2008OB600179	03/06/2008	05/06/2008	24.169,46
2008OB600322	26/06/2008	30/06/2008	24.169,46
2008OB600446	29/07/2008	31/07/2008	24.169,46
2008OB600499	02/09/2008	04/09/2008	24.169,46
2008OB600595	30/09/2008	02/10/2008	24.169,46
2008OB600649	31/10/2008	04/11/2008	24.169,46
2008OB600767	28/11/2008	02/12/2008	24.169,40
Total			205.815,60

3. O ajuste vigeu a partir das datas acima descritas até o final do exercício de 2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 28 de fevereiro de 2009, conforme disposto no § 1º do artigo 18, da Resolução 10/2008/CD/FNDE/MEC, de 7/4/2008.
4. A prestação de contas foi apresentada pela Sra. Hélia Tavares de Azevedo, presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social CACS-FUNDEB, por meio do Ofício 3/2009, de 26/2/2009 (peça 1, p. 36).
5. Analisadas as contas, foi constatada a inexistência de assinatura do parecer do presidente do Conselho ou representante legal, por isso o prefeito foi chamado, via Notificação DIPRA 70789, de 6/5/2009 (peça 2, p. 102).
6. Em atendimento a referida notificação foi encaminhada documentação referente ao Conselho, por meio do Ofício 364/2009, de 15/7/2009 (peça 2, p. 110) que, analisada, não foi capaz de sanear a impropriedade. Assim foi expedida pelo FNDE a Notificação DIPRA 84111, de 9/9/2009 (peça 2, p. 170) ao Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, visando o saneamento dos autos de prestação de contas.
7. Nesse ínterim, a Controladoria Geral da União - CGU encaminhou ao FNDE relatório resultante de fiscalização realizada no Município de Goiana/PE, onde constatou as irregularidades, abaixo reproduzidas, as quais deram origem a presente Tomada de Contas Especial.

	Constatação	Valor R\$
3.1.1.5	Ausência de previsão no edital de aceitabilidade de preços unitário e global	-
3.1.1.6	Aquisição de serviços com preços acima da média de mercado	32.592,00
3.1.1.7	Ausência de pesquisa com vistas a aferir a média de preços praticada no mercado para a contratação direta por meio dispensa de licitação, acarretando prejuízo ao erário.	97.151,94
Total		129.743,94

8. A CGU definiu em seu relatório, as datas dos débitos, conforme os esclarecimentos às páginas 6 e 7 da peça 1 deste processo, a seguir discriminados:

Ocorrência	Data	Valor R\$
Pagamento a maior à empresa MZ da Cruz - Locadora – ME	31/12/2008	29.904,00
Pagamento a maior à empresa Via Loc Turismo Serv. Ltda.-ME		2.688,00
Ausência de pesquisa com vistas a aferir a média de preços praticada no mercado para a contratação direta por meio dispensa de licitação, acarretando prejuízo ao erário.	28/02/2008	17.144,46
	31/03/2008	54.290,79
	30/04/2008	25.716,69
Total		129.743,94

9. O agente responsável teve assegurado o direito à ampla defesa, oportunizado conforme notificações listadas em Relatório do Tomador de Contas (peça 1, p. 270-279), no entanto, as justificativas apresentadas não foram suficientes para eximi-lo da responsabilidade, conforme resumo das análises sobre as justificativas e defesas apresentadas (peça 1, p. 280).

10. Esgotadas as medidas cabíveis para saneamento dos autos e ante as irregularidades circunstanciadas, o Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 280-281) concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito da de Goiana/PE, Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, pelo débito encontrado.

11. A Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União concordou com o entendimento do Tomador quanto aos fatos imputados ao responsável indicada no processo, por meio do Relatório de Auditoria 1796/2015 (peça 1, p. 302-304), emitiu o respectivo Certificado de Auditoria (peça 1, p. 306), atestando a irregularidade das contas do responsável, tendo a autoridade ministerial manifestado, em 14/10/2015, a sua ciência (peça 1, p. 308).

12. No âmbito do TCU, em instrução inicial (peça 4), verificou-se que a TCE está devidamente constituída com as peças exigidas, em conformidade com o art. 4º da IN/TCU 71/2012 e da análise resultou a proposta de citação do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC as quantias indicadas, pela não comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos recebidos na modalidade fundo a fundo, do FNDE, em face da aplicação irregular dos recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, repassados ao Município de Goiana/PE, no exercício de 2008, que propiciou a ocorrência de pagamento a maior pelos serviços prestados no transporte de alunos da zona rural da municipalidade.

EXAME TÉCNICO

13. Conforme delegação de competência conferida pelo Relator, Ministro André de Carvalho, foi promovida a citação do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, ex-prefeito do Município de Goiana/PE, mediante o Ofício 0303/2016-TCU/SECEX-TO, de 1/4/2016 (peça 8).

14. Apesar de o Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Em que pese o citado tenha tomado ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 9, não apresentou alegações de defesa nem efetuou o recolhimento do débito, enquadrando-se assim, na condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

17. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

18. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

19. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

20. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

21 No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

22 Diante da revelia do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Henrique Fenelon de Barros Filho, CPF 124.894.924-20, ex-prefeito do Município de Goiana/PE, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor R\$
31/12/2008	29.904,00
	2.688,00
28/02/2008	17.144,46
31/03/2008	54.290,79
30/04/2008	25.716,69
Total	129.743,94

Valor atualizado até 10/5/2016: R\$ 311.208,97 (trezentos e onze mil, duzentos e oito reais e noventa e sete centavos), demonstrativo de débito à peça 10.

b) aplicar ao Henrique Fenelon de Barros Filho, CPF 124.894.924-20, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

d) autorizar, desde que solicitado pelo responsável, o pagamento das dívidas listadas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República do Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/TO, 10 de maio de 2016.

(Assinado eletronicamente)
JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA
TEFC – Área Controle Externo
Mat. 1823-6